

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.12.002207-4/001

INFRATOR: ALISSON GONÇALVES CAMPOS e POSTO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.

Espécie: Decisão Administrativa



Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de transporte de álcool etílico hidratado sem a respectiva nota fiscal, sem origem e sem os lacres nos bocais de entrada do veículo, conforme Boletim de Ocorrências Policiais nº 050/08 (fls. 38/40) e Auto de Apreensão/ Depósito/ Interdição nº 1699 (fls. 41/47) em face de **ALISSON GONÇALVES CAMPOS**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 683.751.906-91, e Carteira de Identidade nº MG-4.783.885, residente e domiciliado a Rua Joaquim Antônio Pires, nº 35, bairro Nossa Senhora de Fátima, Bocaiúva/MG, **POSTO ENCONTRO DOS RIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 09.548.755/0001-08, com sede a Rua José Lopes, nº 200, Várzea de Palma, e **RICARDO RAMOS PEREIRA**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº MG 12.049.606, inscrito no CPF sob o nº 049.168.516-50, residente e domiciliado na Rua São Miguel, nº 30, Centro, Guaiacui, Várzea da Palma/MG.

Imputa-se, pois, aos reclamados, infringência aos direitos consumeristas que são, por força de mandamento constitucional e legal, normas de ordem pública e interesse social (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), mormente quanto a possível comercialização de produtos sem nota fiscal e sem boletim de conformidade, o que configura vício de informação nos termos do art. 31 da Lei Federal 8.078/90.

Segundo contas do Ofício 0467/2008/DGP/SUFIS (fls. 36/40) o Sr. Ricardo Pereira Ramos conduzia o caminhão-tanque placa GYS-2244, com 15.000 (quinze mil) litros do combustível álcool etílico hidratado sem documento fiscal e lacres nos tanques, quando foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, ao não obedecer à ordem de parada obrigatória no Posto de Fiscalização da Receita Estadual.

O motorista foi contratado pelo proprietário do caminhão, Sr. Alisson Gonçalves Campos, para efetuar o transporte do produto a local não informado, que posteriormente apurou, possivelmente, tratar-se do Posto Encontro dos Rios Ltda., de propriedade dos agentes.

Submetido o produto a análise de qualidade, realizada pelo laboratório de Ensaios de Combustíveis da UFMG, credenciado à Agência Nacional de Petróleo, constatou-se que as amostras se encontravam conforme as especificações da ANP e, portanto, próprio para consumo – fls. 60/65.

O combustível apreendido foi transportado até o Posto Auto Posto Major Ltda., conforme Formulário de Fiscalização nº 634 - fls. 140/147.

Notificado para apresentar defesa, o Sr. Alisson Gonçalves Campos, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Ricardo Ramos Pereira, uma vez que, em decorrência de alteração contratual, o a sociedade empresária Posto Encontro dos Rios passou a pertencer aos sócios Alisson Gonçalves Campos e Ademir de Campos Júnior.

No mérito, alegou em síntese que o proprietário do veículo, Sr. Alisson Gonçalves Campos, reconhece a infração a legislação fiscal e providenciará a adequação de sua conduta, mediante pagamento das taxas e multas.

Defendeu a perda do produto, nos termos da Lei 9.847/99, somente poderá ocorrer quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança dos produtos, e desde que não suscetíveis de reaproveitamento total ou parcial pela ANP, o que não ocorreu no caso em questão, uma vez que o produto apreendido encontrava-se em conformidade com a legislação da ANP.

Requeru, por fim, a devolução da mercadoria apreendida e juntou documentos – fls. 150/158.

Realizada audiência de conciliação no dia 12 de março de 2009, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, em que o Sr. Alisson Gonçalves Campos assumiu a responsabilidade pelas infrações apuradas e se comprometeu a pagar o valor de R\$963,82 (novecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos) ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, e concordou com o perdimento de 25.000 (vinte e cinco mil litros de álcool etílico hidratado comum, que foram doador ao Instituto Estadual de Floresta (IEF). Na oportunidade, o feito foi extinto em relação ao Sr. Ricardo Ramos Pereira (fls. 178/184).

Ofício 011/ERNMC/IEF/SISEMA da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimentos Sustentável informou que utilizou todos os 15.000

(quinze mil) litros de combustível disponibilizados no item "a" da Cláusula 4ª do Termo de Ajustamento de Conduta, e não foram consumidos os 10.000 (dez mil) litros de combustível que se encontravam no Posto Encontro dos Rios em Várzea da Palma-MG – fls. 232/256.

Ofício 142/2016 de fl. 274 esclareceu que o Auto Posto Major Ltda. estaria disposto a formalizar uma parceria para abastecer os veículos do Instituto Estadual de Floresta – IEF.

Proferida decisão de insubsistência sob fundamento de prescrição intercorrente da pretensão punitiva, com fulcro na Lei 9.873/99, lavrada por autoridade distinta deste subscritor – fls. 275/279.

À unanimidade de votos, a Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG anulou a referida decisão e determinou o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito – fls. 286/291.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

No que se refere ao mérito da presente decisão administrativa, tem-se que o fornecedor foi autuado em razão de infringência à legislação consumerista ao trafegar com combustível sem a respectiva nota fiscal, e assim violar o direito do consumidor – Art. 31, da Lei n.º 8.078/90 (CDC), e art. 13, I, do Decreto Federal n.º 2.181/97.

Os artigos 6º, III e 31, ambos da Lei 8.078/90, são expressos ao assegurar ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, **tributos incidentes, origem**, bem como sobre os riscos que apresentem.

No mesmo sentido dispõe o art. 13, I do Decreto 2.181/97, in verbis:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

Posto isso, impende-se ressaltar que o Boletim de Ocorrência, relatando o transporte de combustível desacobertado, foi lavrado por agente da Polícia Rodoviária Federal, portanto, por funcionários públicos.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (juris tantum) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Corroborando tal entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. **ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM"**. ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "juris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)(grifo nosso)

Quanto a responsabilidade do Posto Revendedor Encontro dos Rios Ltda., cumpre ressaltar que a regra do Código de Defesa do Consumidor é a da **responsabilidade solidária da cadeia de fornecedores**, e é desta forma que se encontra



14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

preceituado o art. 18, que prescreve a regra no que tange aos vícios de qualidade e quantidade do produto ou serviço, conforme se observa neste caso. Veja-se:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo: (...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em **desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição** ou apresentação; (grifo nosso)

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **POSTO ENCONTRO DOS RIOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 09.548.755/0001-08 e de **ALISSON GONÇALVES CAMPOS**, portador do CPF nº 683.751.906-91, por violação ao disposto no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor e art. 13, I, do Decreto Federal 2.181/97; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o a uma sanção pecuniária, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam existir.

Registre-se que o feito foi **extinto** em relação ao **Sr. Ricardo Ramos Pereira** em decisão interlocutória proferida no bojo de Audiência Administrativa realizada aos 12 de março de 2009 (fl. 178/184).

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no grupo 1 em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, item 1), pelo que aplico fator de **pontuação 1**.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o **fator 1** ao item.

c) Por fim, considerando a receita bruta do fornecedor referente ao exercício de 2008 no **valor de R\$1.153.200,00 (um milhão, cento e cinquenta e três mil e duzentos reais)**, conforme Relação de Vendas da Empresa apresentada à fl. 183, o que o caracteriza como empresa de PEQUENO PORTE.

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base no valor de R\$1.401,00 (um mil, quatrocentos e um reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de R\$700,50 (setecentos reais e cinquenta centavos).

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando o quantum de R\$934,00 (novecentos e trinta e quatro reais).

g) Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA no valor de R\$934,00 (novecentos e trinta e quatro reais)**.

Fixada a multa administrativa imputável ao fornecedor, cumpre registrar que a situação cadastral da empresa POSTO ENCONTRO DOS RIOS LTDA., no site da Receita Federal, encontra-se como “INAPTA” por omissão de declarações, conforme pesquisa anexa.

Por outro lado, constata-se, a partir de pesquisa no INFOSEG que o Sr. ALISSON GONÇALVES CAMPOS veio a óbito sem deixar bens a inventariar, conforme documento anexo.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Nesse contexto, impõe-se o redirecionamento da cobrança da multa fixada ao seu sócio remanescente da empresa, Sr. LEANDRO PINTO DA SILVA, pesquisa anexa, nos termos da Súmula 435/STJ¹.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante legal, Sr. Leandro Pinto da Silva, no endereço Av. Afonso Pena, nº 1670, Uberlândia/MG, CEP 34.400-708 (pesquisa anexa), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$840,60 (oitocentos e quarenta reais, sessenta centavos)**, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19; **OU**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 04 de março de 2020.

SILVIA ALTAZ DA ROCHA LIMA CEDROLA
Promotora de Justiça

1 Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, **legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJE 13/05/2010) (grifo nosso)

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Fevereiro de 2020			
Infrator	0024.12.002207-4/001		
Processo	ALISSON GONÇALVES CAMPOS e POSTO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.		
Motivo	Vício de informação		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 1.153.200,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 96.100,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 1.401,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 700,50
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 2.101,50
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/01/2020			231,29%
Valor da UFIR com juros até 31/01/2020			3,5252
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 705,05
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.575.729,17